

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0003491-27.2017.4.02.0000 (2017.00.00.003491-8)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

. CEAMA - CENTRO DE ATENDIMENTO MEDICO E AMBULATORIAL LTDA. :- ME **AGRAVADO**

ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 02ª Vara Federal de Duque de Caxias (01246122820164025118)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CONSTANTES DA CDA (ENCARGOS LEGAIS). POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. AGRAVO PROVIDO.

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto para impugnar decisão que, em sede de Execução Fiscal, revogou despacho inicial e determinou a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruía à inicial, excluindo-se os honorários advocatícios de sucumbência do cálculo devido, por entender que estes não são créditos de titularidade da Fazenda Pública.
- 2. O ponto controvertido apresentado, em Agravo de Instrumento, é o cabimento da cobrança de honorários advocatícios constantes na certidão de dívida ativa na mesma via da execução fiscal.
- 3. Deve ser mantida a cobrança do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da autarquia federal. O ente público, na condição de parte, possui legitimidade para a execução de honorários advocatícios devidos. A doutrina e a jurisprudência argumentam, de maneira geral, que esta seria uma hipótese de legitimidade concorrente entre o advogado e a Fazenda Pública, à luz do disposto pela Súmula nº 306 do STJ, que assegura a legitimidade para cobrança dos honorários advocatícios tanto ao patrono da parte quanto à própria parte.
- 4. Cabe ressaltar que o Órgão Especial deste Tribunal, em recente julgamento (07/02/2019), acolheu incidente de arquição de inconstitucionalidade a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 19°, da Lei nº 13.105/15, bem como dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/16. No voto vencedor, do Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, ficou consignado que estes artigos, que garantem o pagamento de honorários a advogados públicos e procuradores, ferem o regime de subsídio estabelecido pela Emenda Constitucional nº 19/1998.
- 5. Diante deste entendimento, a verba honorária deve ser, exclusivamente, destinada ao ente público. Levando em consideração a legitimidade da parte em executar honorários advocatícios, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é exigível na cobrança de créditos da Fazenda Nacional.
- 6. O art. 3° do Decreto-lei n° 1.645/78 prevê que o encargo legal substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Tal encargo se refere às despesas com a apuração e cobrança da dívida, de modo que o seu valor é lançado na CDA conjuntamente com outros



consectários legais.

- 7. Por sua vez, a redação do art. 37-A, § 1° da Lei n° 10.522/02 estipula que "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".
- 8. Portanto, deve ser provido o recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da execução pelo valor integral que consta na CDA
- 9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019.

HELENA ELIAS PINTO, Juíza Federal Convocada.



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

: 0003491-27.2017.4.02.0000 (2017.00.00.003491-8) Nº CNJ

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

. CEAMA - CENTRO DE ATENDIMENTO MEDICO E AMBULATORIAL LTDA. :- ME **AGRAVADO**

ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 02^a Vara Federal de Duque de Caxias (01246122820164025118)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto para impugnar decisão (fls. 39/42 do processo originário) que, em sede de Execução Fiscal, revogou despacho inicial e determinou a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruía à inicial, excluindo-se os honorários advocatícios de sucumbência do cálculo devido, por entender que estes não são créditos de titularidade da Fazenda Pública.

A Agravante, em suas razões recursais (fls. 04/27), reguer a reforma da decisão agravada. Para tanto alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa e a utilização da execução fiscal não se destinam aos créditos de titularidade da Fazenda Pública, mas aos créditos cuja cobrança seja atribuída a esta. Afirma que os "encargos legais são verbas acessórias ao crédito, devendo ser cobrados juntamente com o principal", e a parte, no caso a Fazenda Pública, possui a legitimidade concorrente para cobrar honorários devidos a seus advogados.

A Agravante reitera que a cobrança de encargos legais, independente de sua natureza ou destinação, é atribuída à União, por força do Decreto-lei nº 1.025/96. Afirma que "tal ato normativo excluiu a participação dos servidores públicos na cobrança da Dívida da União, regulamentando a figura dos 'encargos legais' com percentual fixo de 20% do valor pago pelo executado, que passaram a ser recolhidos aos cofres públicos como renda da União".

O art. 37-A da Lei nº 10.522/02, por sua vez, prevê que os créditos de titularidade das autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa, independentemente de sua natureza, seriam acrescidos de encargos legais. A Agravante sustenta, por fim, "que a manutenção da decisão ora combatida inviabilizará a cobrança dos créditos das autarquias e fundações públicas, sendo certo que todas as execuções fiscais em curso na 2ª Vara Federal de Duque de Caxias serão paralisadas por tempo indeterminado para que seja providenciada a retificação das CDAs".



Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 36.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37/40, entendendo que não há hipótese no presente feito que justifique sua intervenção.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0003491-27.2017.4.02.0000 (2017.00.00.003491-8)

: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER RELATOR

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

. CEAMA - CENTRO DE ATENDIMENTO MEDICO E AMBULATORIAL LTDA. :- ME AGRAVADO

ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 02^a Vara Federal de Duque de Caxias (01246122820164025118)

VOTO

A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA HELENA ELIAS PINTO:

Conheço do agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos recursais.

O ponto controvertido apresentado, em Agravo de Instrumento, é o cabimento da cobrança de honorários advocatícios constantes na certidão de dívida ativa na mesma via da execução fiscal.

O Código de Processo Civil de 2015 define que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei" (art. 85, § 19°). Consoante art. 29 da Lei nº 13.327/16, os honorários de sucumbência das causas em que sejam parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos advogados públicos.

Em princípio, o ente público, na condição de parte, possui legitimidade para a execução de honorários advocatícios devidos. A doutrina e a jurisprudência argumentam, de maneira geral, que esta seria uma hipótese de legitimidade concorrente entre o advogado e a Fazenda Pública, à luz do disposto pela Súmula nº 306 do STJ, eis que assegura a legitimidade para cobrança dos honorários advocatícios tanto ao patrono da parte quanto à própria parte.

Cabe ressaltar que o Órgão Especial deste Tribunal, em recente julgamento (07/02/2019), acolheu incidente de arquição de inconstitucionalidade a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 19°, da Lei nº 13.105/15, bem como dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/16. No voto vencedor, do Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, ficou consignado que estes artigos, que garantem o pagamento de honorários a advogados públicos e procuradores, ferem o regime de subsídio estabelecido pela Emenda Constitucional nº 19/1998.



Diante deste entendimento, a verba honorária deve ser, exclusivamente, destinada ao ente público. Levando em consideração a legitimidade da parte em executar honorários advocatícios, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é exigível na mesma via de cobrança de créditos da Fazenda Nacional.

O art. 3° do Decreto-lei n° 1.645/78 prevê que o encargo legal substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, *in verbis*:

Art. 3° Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei n° 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1° do Decreto-lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3° do Decreto-lei n° 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Por sua vez, a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, confirmada pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinava que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Estes honorários devidos para cobrança do débito em dívida ativa referem-se às despesas com a apuração e cobrança da dívida, de modo que o seu valor é lançado na CDA conjuntamente com outros consectários legais.

Verifica-se que a destinação conferida aos encargos legais não altera a sua natureza e não impede que sejam cobrados pelas autarquias e fundações públicas federais na CDA. A redação do art. 37-A, § 1°, da Lei n° 10.522/02 estipula que "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Nesse sentido, o seguintes julgado deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS CONSTANTES DA CDA (ENCARGOS LEGAIS). LEI Nº 13.327/2016. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Cuida o presente agravo de instrumento de questão atinente à Lei nº.13.327/2016, que trata dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que foram parte a União, autarquias e fundações públicas federais. 2. A decisão agravada determinou à União a substituição da CDA, com a exclusão do encargo legal, por entender não ser este de titularidade da Fazenda Pública 3. O novo Código de Processo Civil passou a tratar os honorários advocatícios como direito autônomo dos advogados, sejam públicos ou privados,



passíveis de serem executados pelos causídicos em ação própria. 4. De acordo com o art. 29, da Lei nº 13.327/2016, os valores relativos a honorários advocatícios devidos à União, às autarquias e às fundações públicas federais pertencem, originariamente, aos ocupantes dos cargos de que trata o seu capítulo XV. 5. Deve ser mantida a cobrança do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, ainda que o montante de "até 75% do produto" de tal encargo seja destinado ao pagamento de honorários de sucumbência dos advogados públicos, eis que o restante continuará sendo verba da União, para custeio de outras despesas. 6. É sabido que os honorários advocatícios possuem natureza acessória, assim como juros e eventuais multas, e são cobrados, via de regra, junto ao crédito principal. Diante de tal regra, ainda que se possa existir dúvida quanto à sua natureza jurídica, se pública ou privada, uma vez que o crédito principal está sendo cobrado através de execução fiscal, pois fora inscrito em dívida ativa, não há porque aquela verba acessória não seguir o mesmo caminho. 7. É preciso considerar que, prevalecendo a decisão agravada, com a determinação de retirada dos encargos legais das Certidões de Dívida Ativa, ter-se-á que, para cada execução fiscal ajuizada, pelo menos naquele Juízo, deverá ser também ajuizada uma ação pertinente que cobrará aqueles encargos, a título de cobrança de honorários. Não se pode perder de vista que tal situação fará com que o número de ações dobre, pois, para cada execução fiscal, via de regra, haverá uma ação de cobrança, o que traria prejuízo tanto para a Vara Federal na qual tramitam as ações como para o jurisdicionado a que ela atende. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF-2 00060306320174020000 0006030-63.2017.4.02.0000, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 06/09/2017, 4° TURMA ESPECIALIZADA)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da execução pelo valor integral que consta na CDA.

É como voto.

HELENA ELIAS PINTO,

Juíza Federal Convocada.